

PARECER/2020/89

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da EMES, Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M., S.A ao registo automóvel.

O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a EMES, Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M., S.A, doravante EMES.

Nos termos da Cláusula 1.ª do protocolo, a EMES é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da sua competência legal, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, nas vias públicas, incluindo estacionamento, sob a jurisdição do Município de Sintra.

São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário por data da ocorrência do facto, e quando tecnicamente disponível» (n.º 1 da Cláusula 1.ª).

Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de contraordenação a que respeitam (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).

Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (*logs*) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª do protocolo.

Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a EMES deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a EMES recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.

Seguramente por lapso, na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 4ª consta a Policia Municipal de Lisboa em vez de EMES.

Ainda nos termos do protocolo, a EMES obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema. sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à EMES para acesso aos webservices disponibilizados.

O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

I - Apreciação

A possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005. de 27 de fevereiro, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

A EMES é, nos termos do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada² a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de

² Aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Sintra de 7 de fevereiro de 2018.



estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Sintra.

De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do Código da Estrada, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permitem que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O n.º 4 do artigo 27-H do Registo Automóvel obriga que as entidades com competência para consultar esse registo mantenham uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados. Deste modo, a EMES está obrigada a manter esta lista, que deverá estar atualizada de modo a limitar a possibilidade de acessos indevidos por utilizadores que já não têm legitimidade para efetuar o acesso.

Naturalmente que esta obrigação decorre da lei, mas deve também constar do presente protocolo, na medida em que terá um efeito potenciador do seu cumprimento e possibilitará que o IRN, a todo o momento, possa determinar ao IGFEJ que as credenciais de acesso sejam desativadas.

A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

II - Conclusão

Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela EMES, Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra E.M., S.A, aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 28 de julho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)